

A intencionalidade *A dança,* é o cerne da questão

enquanto exercício físico, deve ser fiscalizada pelo Sistema CONFEF/CREFs

O Sindicato dos Profissionais de Dança do Estado do Rio de Janeiro propôs ação contra o CONFEF, alegando que seus afiliados vêm sendo interpelados por representantes deste Conselho, para que se registrem no Sistema CONFEF/CREFs. O Sindicato alegou que os profissionais de dança estão enquadrados legalmente no exercício de suas atividades profissionais e artísticas na Lei nº 6.533, desempenhando atividades com enfoque completamente diferenciado do realizado pelos Profissionais de Educação Física. Alega também que na Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os Conselhos Federal e Regionais, inexistente menção à atividade artística de dança.

O Exmº. Sr. Dr. Juiz Alberto Nogueira Júnior proferiu sentença, declarando inexistir relação jurídica entre os profissionais de dança que não a utilizam como instrumento de Educação Física e o CONFEF, mas que *se a dança for ministrada como instrumento para a preparação habitual e metódica por meio de atividades físicas, será exigido do ministrante o registro no Conselho Profissional de Educação Física.*

Tal sentença representa exatamente o entendimento que o Sistema CONFEF/CREFs tem sobre a questão, pois leva primordialmente em consideração a **intencionalidade**

da **“atividade”**. Se ela tiver objetivos de exercício físico no sentido da promoção da saúde e do bem-estar, precisa estar sob o comando de um Profissional de Educação Física registrado e, é claro, estará sujeita à fiscalização do Sistema CONFEF/CREFs.

Alguns dos trechos mais interessantes da sentença estão transcritos abaixo:

Ação Ordinária nº

2002.5101005605-7,

10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

“(…) Existe uma especial capacidade técnica sem a qual uma pessoa não possa vir a ser considerada apta a ensinar dança? Especial capacidade técnica esta que somente poderia se esperar que viesse a ser atendida por quem possuísse conhecimentos mais ou menos amplos, ou específicos, de Educação Física? A resposta (...) **depende da finalidade colimada pela dança.**

(...) A dança pode servir de instrumento para a construção de um corpo saudável, através da prática de exercícios físicos. (...) *Apenas neste caso é que será lícito exigir-se que determinado profissional, por encontrar-se utilizando a dança como instrumento para a preparação habitual e metódica (educação) por meio de atividades físicas de alguém,*

seja compelido a registrar-se perante o Conselho Regional de Educação Física respectivo.

Assim, carece o CONFEF de legitimidade para registrar e fiscalizar a atividade de professor de dança, salvo quando a dança estiver sendo utilizada como instrumento para se chegar à finalidade de constituição (educação) física, segundo técnicas e métodos, os quais exigem – e apenas nesta hipótese há tal exigência – “conhecimentos técnicos específicos”. (...)

O Sistema CONFEF/CREFs respeita, como não poderia deixar de ser, os profissionais amparados pela Lei nº 6.533/78 e pelo Decreto nº 82.385/78.

Contudo, o que se apresenta como prestação de serviço do tipo lambdaeróbica, dança aeróbica, aerodança, hidrodança, bodydança, dançafitness e inúmeros outros tipos de atividade física que os praticantes executam com o objetivo de melhorar, manter ou preservar o condicionamento físico, a aptidão física, a saúde e o bem-estar, nada têm a ver com a Lei e o Decreto em questão, devendo ser prescritos, orientados e dinamizados por Profissional de Educação Física, para o resguardo dos beneficiários.